

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

P.A. Nº 14879/2017

Manifestação da Pregoeira desta Corte em face do Recurso Administrativo interposto pela empresa AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA contra a decisão de julgamento referente ao Pregão Eletrônico nº 052/2017.

Cuidam os autos, neste momento, da apreciação do recurso administrativo interposto pela licitante **AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA** contra decisão da Pregoeira referente ao **Pregão Eletrônico nº 052/2017**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço técnico profissional de elaboração de laudos de avaliações de imóveis e sua homologação junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), conforme especificações do Edital.

I- ADMISSIBILIDADE

As razões do recurso apresentadas pela licitante **AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA** foram tempestivamente registradas no sistema “Comprasnet”, segundo as normas legais e editalícias, razão pela qual manifesto pelo seu conhecimento.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

As contrarrazões apresentadas pela licitante **CONSUL PATRIMONIAL LTDA** também foram tempestivamente registradas no “Comprasnet”, de acordo com as normas legais e editalícias, portanto, também manifesto pelo seu conhecimento.

II - MÉRITO

Inconformada, a recorrente **AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA** discorda da decisão de julgamento alegando, em síntese, que:

“Questiona-se a validade legal dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa denominada “CONSUL”: De acordo com CONFEA: “A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para efeitos legais, as atividades registradas no CREA, que constituem o acervo técnico do profissional.” RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009. - Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

Seção I - Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico:

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Seção II - Do Registro de Atestado:

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA. Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 64. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes. Assim, os atestados técnicos devem ser assinados por profissional devidamente habilitado para atestar a capacitação do serviço, no caso, engenheiro ou arquiteto.

Os “atestados” apresentados não possuem assinatura de um profissional capacitado, sendo assinados por leigos, portanto não podem ser utilizados como comprovação de capacidade técnica de acordo com a Resolução 1025 do CONFEA.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

De acordo com a Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993:
Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
 (...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim, os atestados não registrados no órgão competente, no caso, selo de acervo do CREA, não têm validade, pois não estão devidamente registrados no órgão competente, ferindo o Art. 30 da Lei 8.666/93.
 (...)

O edital reforça a exigência por atestados de responsabilidade técnica, e não somente Certidão de Acervo Técnico – CAT, assim para atendimento do edital é necessário cumprir com o Art. 30 § 1º da Lei 8.666/93 e resolução CONFEA 1025/09.

Assim, pedimos que sejam invalidados as declarações apresentadas pela empresa “CONSUL”, mediante os argumentos legais apresentadas e conforme abaixo:

- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, deve ser desconsiderado devido à empresa “Meta-B Patrimonial” pertencer aos mesmos sócios da empresa “Consul”: Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital;
- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Dihol Desenvolvimento Imobiliário e Hotelaria, sob CNPJ: 15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” pertencer a um responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca,

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica da empresa com o CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital;

Laudos:

- No laudo apresentado com a contratante Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não apresentar ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não apresenta ART/RRT e não vincular a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, não apresenta ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital e deve ser desconsiderado devido à empresa “Meta-B Patrimonial” por pertencer aos mesmos sócios da empresa “Consul”: Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital e nem vinculado à ART no corpo do laudo indo contra o item 10.2.9 do edital.
- No laudo apresentado com a contratante Dihol Desenvolvimento Imobiliário e Hotelaria, sob CNPJ: 15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” por pertencer à um responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca, sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica da empresa com o CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital.

(...)

A empresa **CONSUL PATRIMONIAL LTDA** apresenta suas contrarrazões nos seguintes termos:

“1) Quanto à validade legal dos atestados de capacidade técnica, RRT – Registro de Responsabilidade técnica e laudos de avaliação apresentados:

A CONSUL PATRIMONIAL LTDA é uma empresa de avaliação de imóveis conforme está discriminado no seu Objeto Social, item inserido no Contrato Social, bem como nos CNAES correspondentes a esta atividade na Junta Comercial do Estado. Há mais de 15 anos realizamos Laudos de Avaliação Imobiliária em todo o território nacional, para as principais empresas do Mercado Financeiro e de Capitais, além de várias empresas privadas.

O recurso apresentado pela empresa AVALISC ENGENHARIA SS LTDA - EPP, refere-se ao atendimento a Resolução nº 1.025, de 30 de Outubro de 2009 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, Órgão que regulamenta o exercício profissional dos Engenheiros. Os documentos apresentados pela CONSUL PATRIMONIAL das Arquitetas seguem exatamente os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 93 do

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Órgão que regulamenta o exercício profissional dos Arquitetos, além de ser o órgão responsável pela análise, aprovação e emissão da CAT - Certidão de Acervo Técnico. Encontra-se vinculado a CAT o atestado Técnico apresentado em cumprimento com à Lei nº 8.666/93. Portanto tem validade legal, pois foram assinados pelas empresas contratantes, através dos representantes Legais da Pessoa Jurídica, por arquiteto e urbanista ou por engenheiro legalmente habilitado e devidamente registrado no órgão competente. Os laudos apresentados podem ser claramente vinculados às respectivas RRT – Registro de Responsabilidade Técnica, atestados Técnicos e Certidões de Acervo Técnico, através nas informações constantes em ambos, atendendo plenamente ao solicitado no item 10.2.9 do edital. Ratificamos que a CONSUL PATRIMONIAL LTDA atendeu rigorosamente de forma completa o item 10. Requisitos de habilitação e respectivo termo de referência constante no edital do Pregão Eletrônico nº 1052/2017, apresentando todos os documentos necessários, um total de 4 Laudos com suas respectivas CAT(Certidão de Acervo Técnico, compreendido pela RRT e respectivo atestado registrados no conselho), para a habilitação e comprovação técnica da Empresa e de seus profissionais, um número superior de atestação técnica mínima necessária conforme o item 10.2.9 do referido edital, que segue transcrito a seguir:

10.2.9 (...)
 Entendemos que não cabe neste caso quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93, que estabelece que: “a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”
 (...)

Suscitada a manifestar-se, a Divisão de Engenharia assim se pronunciou:

“Segue abaixo a análise dos pontos questionados, conforme peça recursal de fls.(fls. 510/511).

ITEM A: “Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;”

Conforme observado na peça de contrarrazões de fls.512, “os documentos apresentados pela Consul Patrimonial das Arquitetas seguem exatamente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

os requisitos estabelecidos pela Resolução nº 93 do CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo, Órgão que regulamenta o exercício profissional dos Arquitetos, além de ser o órgão responsável pela análise, aprovação e emissão da CAT - Certidão de Acervo Técnico”. Neste sentido, trago à baila os artigos 1º, 2º, 12º, 15º, 16º, 17º e 18º da aludida resolução, in verbis:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições e os procedimentos para emissão de certidões pelos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), concedidas a arquitetos e urbanistas ou a pessoas jurídicas de Arquitetura e Urbanismo.

Art. 2º As certidões emitidas pelos CAU/UF são:

I – Certidão de Acervo Técnico (CAT);

II – Certidão de Acervo Técnico com Atestado (CAT-A);

III – Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF);

IV – Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ); e

V – Certidão Negativa de Débito (CND).

*“Art. 12. Para obtenção de CAT-A, o arquiteto e urbanista interessado deverá requerer registro do atestado fornecido pela pessoa jurídica contratante, **nas condições definidas nos artigos 15 a 18 desta Resolução.***

Art. 15. O atestado de que trata o art. 12 desta Resolução é o documento fornecido pela pessoa jurídica contratante, que comprova a realização do projeto, obra ou outro serviço técnico nele descritos, identificando elementos quantitativos e qualitativos, valores, local e período de realização, responsáveis técnicos envolvidos e atividades técnicas realizadas.

*Art. 16. As informações e dados técnicos constantes do atestado **deverão ser firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante** ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.*

§ 1º Além das informações descritas no artigo anterior, o atestado deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – da pessoa jurídica contratante: razão social, endereço e número do CNPJ;

II – da pessoa física que firmou o atestado:

a) nome, CPF e cargo do representante legal da pessoa jurídica; ou

b) nome, título profissional e número de registro no CAU, se arquiteto e urbanista, ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), se outro profissional legalmente habilitado.

§ 2º A veracidade e a exatidão das informações e dados técnicos constantes do atestado são de responsabilidade do emitente.

§ 3º Para os fins de registro de atestado referente a atividade técnica realizada no exterior, toda documentação apresentada em língua estrangeira deverá:

I – atender aos requisitos de validade conforme a legislação do país onde a atividade técnica foi realizada;

II – ser legalizada pela autoridade consular brasileira no país de origem; e

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

II – ser legalizada ou apostilada pela autoridade competente no país de origem;

III – ser acompanhada da correspondente tradução para o vernáculo, por tradutor público juramentado, nos termos da legislação brasileira vigente.

§ 4º Caso a documentação apresentada em língua estrangeira seja originária de país membro do Mercosul deverão ser respeitados, subsidiariamente, os normativos específicos vigentes, sendo dispensada a exigência de que trata o inciso II do parágrafo anterior.

Art. 17. O atestado que se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico parcialmente realizado deverá explicitar as etapas e o período de realização.

Art. 18. Quando o atestado a ser registrado se referir a projeto, obra ou outro serviço técnico realizado em regime de subcontratação ou subempregada, será necessária a apresentação de anuência do contratante inicial ou de documentos que comprovem a efetiva participação do arquiteto e urbanista na realização das atividades técnicas atestadas.”

(GRIFO E NEGRITADO NOSSO)

Veja que, em nenhum momento, a norma dispõe que os atestados devem ser assinados somente por “*por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto*”, conforme aduz a empresa recorrente. Ao contrário, é cristalino o artigo 16: os representantes legais das empresas podem emitir atestados dos serviços prestados pela contratada (basta observar a conjunção “ou”, que traduz a ideia de opcionalidade). No caso em tela, o atestado é assinado pelo representante da empresa. Logo, preenchido o requisito em questão.

Por fim, é importante ressaltar que as Certidões (CAT) apresentadas pela empresa CONSUL foram emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo, ou seja, estão vinculadas ao regramento da Resolução nº 93 dessa entidade autárquica. Por conseguinte, tais documentos possuem validade legal.

Vale ainda frisar que não deve prosperar a tese da recorrente que as CATs da empresa CONSUL estão “*indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA*”, uma vez que, após o advento da Lei nº 12.378/2010 (normativo que abarca o exercício da arquitetura, bem como a criação do CAU Federal/CAUs regionais), as matérias da alçada da arquitetura não são mais regulamentadas pelo CONFEA, autarquia que passou a reger apenas o exercício da engenharia e agronomia. Neste sentido, eis alguns artigos da referida lei:

*Art. 1º O exercício da profissão de arquiteto e urbanista passa **a ser regulado por esta Lei.***

*Art. 13. Para fins de comprovação de autoria ou de participação e de formação de acervo técnico, o arquiteto e urbanista deverá registrar seus projetos e demais trabalhos técnicos ou de criação **no CAU do ente da***

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
 SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Federação onde atue.

Art. 64. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA passa a se denominar Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

*Art. 66. As questões relativas a arquitetos e urbanistas constantes das Leis nºs 5.194, de 24 de dezembro de 1966, de (Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências) e 6.496, de 7 de dezembro de 1977 (Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências), **passam a ser reguladas por esta Lei.***

(GRIFO, NEGRITADO E PARÊNTESES NOSSO)

Por fim, quanto questionamento de violação ao artigo da 30 da Lei 8666/96, também não encontra melhor sorte a recorrente. Vejamos.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

*§ 1º-A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a (...).** (GRIFO E NEGRITADO NOSSO)*

Da leitura acima verifica-se que o dispositivo em apreço não exige que os atestados tenham que ser assinados por profissional da área, mas apenas registrados nas entidades profissionais competentes. No presente caso, essa exigência foi suprida pela averbação dos atestados feita no CAU, conforme consubstanciado nas CATs acostadas nos presentes autos.

ITEM B: "Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não foi assinado por profissional competente, ou seja, engenheiro/arquiteto, não apresentando validade técnica, indo contra o art. 58 da resolução 1025/09 do CONFEA e art. 30 da lei 8.666/93;"

Os mesmos argumentos expostos no item A.

ITEM C: "Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, deve ser desconsiderado devido à empresa "Meta-B Patrimonial" pertencer aos mesmos sócios da empresa "Consul": Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital"

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Inicialmente cumpre frisar que a alegação feita pela empresa recorrente carece de documentos comprobatórios, contrariando a premissa do ônus da prova: quem alega deve comprovar os fatos alegados.

Ademais, mesmo que a afirmativa da recorrente seja verdadeira, o fato das duas empresas em comento pertencerem aos mesmos sócios, por si só, não configura restrição, visto que não existe previsão normativa, nem na Lei 8666/93 e tão pouco no edital, que proíba atestados de entes jurídicos com a mesma ou similar composição societária da empresa licitante. Neste sentido, oportuno trazer as diretrizes expostas no Acórdão nº 451/2010 – TCU – Plenário:

“Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito, incluindo serviços de atendimento a clientes, suporte ao negócio e backoffice, cobrança, prevenção à fraude, suporte ao parceiro on us, análise de risco de crédito de propostas oriundas dos parceiros on us, transferência de conhecimento de tecnologia da informação e de negócios.

*Considerando que a representante alegou que: i) os documentos de habilitação de outra licitante teriam sido apresentados fora do prazo definido no edital; ii) o tipo de licitação deveria ter sido o de melhor preço e técnica em razão da complexidade da atividade; iii) o atestado de capacidade técnica da vencedora seria imprestável ao fim a que se destinava, pois não teria atendido ao edital, pois não constava a época em que as atividades haviam sido realizadas; **iv) a apresentação de atestado emitido por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico seria ilegítima;** v) os critérios utilizados pela Caixa Econômica Federal teriam sido discrepantes daqueles do Pregão Eletrônico nº 116/7855-2009, quando a representante teria sido inabilitada por formalismo exagerado.*

Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante.

Considerando que apesar de ter havido atraso na entrega dos documentos de habilitação, a responsabilidade não poderia ser atribuída à licitante, tendo a Caixa Econômica Federal admitido que esse atraso ocorreu em razão de falhas na transmissão via fax.

Considerando que, quanto ao tipo de licitação, a modalidade pregão somente admite o tipo menor preço, além deste Tribunal já ter se pronunciado sobre a complexidade do objeto da licitação, sendo

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

perfeitamente cabível a modalidade pregão (Acórdão nº 1715/2009-Plenário).

Considerando que, em relação à impugnação feita ao atestado de capacidade técnica apresentado pela vencedora, a Lei nº 8.666/1993 veda a exigência de atestados com limitação temporal (art. 30, § 5º), tendo sido esclarecido ainda que a expressão “ao ano” significa “no prazo de um ano”, tendo a Caixa Econômica Federal efetuado diligência a fim de se certificar de que em um ano a empresa seria capaz de processar a quantidade de cartões que constava do atestado.

Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.

Considerando, ainda, que embora o excesso de formalismo deva ser evitado, o objeto de exame nestes autos é o Pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, sendo incabível a solicitação de esclarecimentos a respeito do Pregão Eletrônico nº 116/7855-2009.

Considerando, por fim, que os elementos dos autos não evidenciaram nenhuma ilegalidade nos atos da Caixa Econômica Federal, tendo o exame afastado não só a presença da fumaça do bom direito, requisito essencial para a concessão de medida cautelar, como também permitido pronunciamento de mérito.

*Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, **para, no mérito, considerá-la improcedente**, com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Evermobile Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, arquivar o processo, devendo ser dada ciência deste acórdão à representante e à Caixa Econômica Federal.”*

Em que pese a decisão da Corte de Contas relatar sobre empresas de um mesmo grupo econômico, a base jurídica é a mesma: a ausência de previsão legal e editalícia que proíba atestados de empresas que possuem algum tipo de vínculo entre elas.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ITEM D: “CNPJ: 15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” pertencer a um responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca, sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica da empresa com o CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital”

Os mesmos argumentos expostos no item C.

ITEM E: “No laudo apresentado com a contratante Tradição Fomento, sob CNPJ: 25.774.407/0001-05, não apresentar ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.”

Entendemos que o registro da RRT (Nº 5610064), referente aos serviços do laudo de fls. 306/350, consta na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU (fls.302), atendendo assim ao disposto no item 10.2.9 do edital.

ITEM F: “No laudo apresentado com a contratante Carballo Faro & Cia LTDA, sob CNPJ: 15.145.444/0001-92, não apresenta ART/RRT e não vincular a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital.”

Entendemos que o registro da RRT (Nº 5706730), referente aos serviços do laudo de fls. 354/395, consta na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU (fls.351), atendendo assim ao disposto no item 10.2.9 do edital.

ITEM G: “No laudo apresentado com a contratante Meta-B Patrimonial, sob CNPJ: 10.805.924/0001-19, não apresenta ART/RRT e não vincula a mesma no corpo do laudo, indo contra o item 10.2.9 do edital e deve ser desconsiderado devido à empresa “Meta-B Patrimonial” por pertencer aos mesmos sócios da empresa “Consul”: Marcus Vinicius de Oliveira Neto e Bruno Ramalho de Oliveira, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital e nem vinculado à ART no corpo do laudo indo contra o item 10.2.9 do edital”

Entendemos que o registro da RRT (Nº 5597968), referente aos serviços do laudo de fls. 399/450, consta na Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CAU (fls.396), atendendo assim ao disposto no item 10.2.9 do edital.

ITEM H: “No laudo apresentado com a contratante Dihol Desenvolvimento Imobiliário e Hotelaria, sob CNPJ:15.688.526/0001-83, deve ser desconsiderado devido à empresa “Dihol” por pertencer à um (sic) responsável técnico da empresa “Consul”, Darkson de Meirelles Fonseca, sob CREA 051110963-6, fato que pode ser conferido solicitando o quadro técnica (sic) da empresa com o

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

CREA/BA, portando se tratando de um conflito de interesses e desrespeito ao edital.”

Os mesmos argumentos expostos no item C.

Diante de todo exposto, entendemos improcedentes **todas alegações feitas** pela empresa licitante AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA – EP.

III- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, esclarecemos que, além da documentação contemplada pelo SICAF (subitens 10.2.1 a 10.2.8 e 10.2.11), o edital dispõe que são requisitos de habilitação dos licitantes:

10.2.9 Indicar profissional com formação superior em Engenharia Civil ou Arquitetura para atuar como Responsável Técnico dos serviços e apresentar, como amostra, pelo menos 1 laudo, elaborado pelo respectivo profissional, de avaliação completa de imóveis urbanos, nos quais se tenha utilizado inferência estatística com modelos de regressão distintos, elaborados segundo a NBR 14653-2, onde se tenha atingido no mínimo grau de fundamentação II, acompanhado da respectiva ART ou RRT; e

10.2.10 Apresentação de Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro do prazo de validade, comprovando atividade relacionada com o objeto da presente licitação; (grifo nosso)

Em atendimento ao subitem 10.2.9 do edital, a empresa CONSUL PATRIMONIAL indicou duas profissionais com formação em Arquitetura para atuar como responsáveis técnicas dos serviços e apresentou, como amostra, laudos de avaliação completa de imóveis urbanos elaborados pelas arquitetas, acompanhados das respectivas ART's/RRT's (fls. 302/394 e 396/485).

A empresa AVALISC alega que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela empresa CONSUL PATRIMONIAL LTDA não atendem ao edital, pois não possuem assinatura de profissional capacitado, de acordo com a Resolução nº 1025 do CONFEA e, ainda, que os documentos não foram registrados no órgão competente – CREA, ferindo o Art. 30 da Lei 8.666/93.

Quanto aos documentos emitidos pelas empresas TRADIÇÃO FOMENTO e CARBALLO FARO & CIA LTDA (fls. 304 e 353), correspondentes à

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

profissional Isis Souza Cardoso, a recorrente argumenta que esses não foram assinados por engenheiro/arquiteto, por isso não possuem validade técnica.

Conforme expôs a recorrida em suas contrarrazões, bem como manifestou a Divisão de Engenharia, os documentos atendem aos requisitos estabelecidos no edital, visto que foram assinados pelas empresas contratantes através de seus representantes legais, por arquiteto legalmente habilitado, conforme é plenamente permitido pela legislação vigente.

Salienta-se que os representantes legais das empresas podem emitir atestados dos serviços prestados pela contratada, visto que as normativas do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) permitem que as informações e dados técnicos constantes do atestado sejam firmados pelo representante legal da pessoa jurídica contratante ou, em representação desta, por arquiteto e urbanista ou outro profissional que possua habilitação legal para realizar as atividades atestadas.

As Certidões de Acervo Técnico (CAT) apresentadas pela empresa foram emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), estando vinculadas ao regramento da Resolução nº 93 daquela entidade, assim, têm validade legal.

A legislação pertinente e o edital do PE nº 52/2017 são claros ao permitirem que o atestado de capacidade técnica seja registrado tanto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA como pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, como foi o caso.

Quanto à alegação de que aos atestados emitidos pelas empresas META-B PATRIMONIAL e DIHOL DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E HOTELARIA (fls. 398/453), correspondentes aos serviços da profissional Daise de França Rodrigues, pertencem aos mesmos sócios da empresa CONSUL, corroborando com as informações da Divisão de Engenharia, esclarecemos que o simples fato das empresas pertencerem aos mesmos sócios não configura violação ao edital, visto que não há restrição à apresentação de atestados emitidos por empresas com a mesma ou similar composição societária da licitante.

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

No que tange à arguição de que a recorrida não apresentou ART/RRT para os Laudos das contratantes Tradição Fomento, Carballo Faro & Cia e Meta-B Patrimonial, não vinculando assim as empresas ao corpo dos laudos, a Divisão de Engenharia elucida que os registros das RRT Nº 5610064, RRT Nº 5706730 e RRT Nº 5597968, referentes aos serviços de fls. 306/350, fls. 354/395 e fls. 399/450, respectivamente, constam nas Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas pelo CAU (fl. 302, 351 e 396), comprovando assim o requisito do subitem 10.2.9 do edital.

Dessa forma, considerando que recorrida atendeu a todos os requisitos legais e editalícios e que as argumentações da recorrente não têm fundamento, não há como acatar o pleito.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso da empresa **AVALISC ENGENHARIA DE AVALIAÇÕES SS LTDA** e, no mérito, pela sua total **IMPROCEDÊNCIA**.

Mantenho a decisão que julga **HABILITADA e ACEITA** a proposta da empresa **CONSUL PATRIMONIAL LTDA para o Pregão Eletrônico nº 52/2017**.

Assim sendo, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, de aplicação subsidiária, e art. 8º, inciso IV, do Decreto Federal nº 5.450/2005, submeto o feito a superior deliberação do Senhor Diretor-Geral.

Goiânia, 16 de outubro de 2017.

THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES
Pregoeira